



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 40 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art.40.

.....
§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente ou quando algum dos dependentes tiver incapacidade permanente para o trabalho ou for pessoa com deficiência intelectual, mental ou grave, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, visa a garantir com maior acurácia seu texto.

Em geral, as pessoas com deficiência têm uma menor expectativa de vida e suportam um custo adicional da deficiência, além de viverem em situação de vulnerabilidade social. Aquelas que conseguem se incluir no mundo do trabalho têm um menor ciclo de vida laboral e são submetidas a ambientes não inclusivos e inacessíveis.

As pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave, ou incapacitadas permanentemente para o trabalho enfrentam dificuldades maiores ainda na esfera dos direitos previdenciários. Há maiores óbices que

SF/19645.97338-54

os enfrentados pelas pessoas com outros impedimentos. Esse cenário, de vulnerabilidade social mais gravosa, quando não inviabiliza o acesso ao mundo do trabalho, dificulta, com maior intensidade ainda, o cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria, mesmo sendo inferior ao previsto para pessoas sem deficiência.

Além desse aspecto, essas pessoas, também, nem sempre têm acesso ao benefício de prestação continuada, ante os rigorosos critérios impostos para o recebimento desse benefício assistencial. Assim, a pensão por morte acaba sendo importante para minimizar a maior vulnerabilidade desse grupo.

Ademais, o óbito da pessoa que cuida ou dá apoio aos mencionados dependentes gera sérios impactos econômicos no ambiente familiar, em razão da necessidade, com frequência, de contratação de cuidador ou profissional de apoio que supra a ausência do familiar que desempenhava esse papel sem contrapartida financeira.

Por essas razões, é imprescindível a observância do § 2º do artigo 201 da Constituição Federal na concessão do benefício para as pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave ou incapacitadas permanentemente para o trabalho.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido do acatamento desta Emenda ao texto da PEC 6/2019.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA

SF/19645.97338-54